



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça da Paraíba**

**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0125700-86.2012.815.2001**

**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes

**Primeiro Apelante:** Luiz Euflausino Ferreira

**Advogado** : Márcio Aurélio Siqueira Ferreira, OAB/PB 8.666

**Segundo Apelante:** João Coelho da Silva Neto

**Advogado** : Fábio Roneli C. De Souza, OAB/PB 8.937

### **APELAÇÕES CÍVEIS.**

**PRIMEIRO APELO. RECURSO EXAMINADO À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, CONFORME ORIENTAM OS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS NºS 02, 05 E 07, APROVADOS EM SESSÃO PLENÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO PREMATURO. DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTIMAÇÃO DAS PARTES. POSTERIOR RATIFICAÇÃO NÃO REALIZADA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. (Enunciado nº 02).

- Era entendimento jurisprudencial, do STF e STJ, à época da vigência do CPC/73, que considerava ser extemporâneo o recurso interposto antes de publicada a decisão impugnada no órgão oficial, sem posterior ratificação.

**SEGUNDO APELO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA. LIDE ATINENTE A QUERELAS ENTRE VIZINHOS. ERRO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS QUE NÃO É FATOR DETERMINANTE PARA AS CONDUAS PERPETRADAS PELO RÉU. REJEIÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DO QUE DEIXOU DE GANHAR EM RAZÃO DOS ATOS DO DEMANDADO. DIREITO DE VIZINHANÇA. RÉU QUE NÃO UTILIZA DO SEU DIREITO DE PROPRIEDADE DE MODO SAUDÁVEL. SITUAÇÃO PERTURBADORA QUE EXTRAPOLA A NORMALIDADE. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE SE ABSTER DE ATOS TENDENTES A IMPEDIR O LIVRE DIREITO DE PROPRIEDADE DO AUTOR. MULTA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE DAS CONDUAS REITERADAS COM A REPARAÇÃO. CRITÉRIO PEDAGÓGICO. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**

– Se a causa de pedir da ação está centrada nos constrangimentos, perturbações, empecilhos e outras atitudes inconvenientes do promovido, tendentes a impedir e dificultar o direito de propriedade do autor, o mero erro de certidão cartorária, devidamente corrigida, não induz legitimidade do Cartório de Registro.

– Para que surja o direito de indenização, o prejuízo deve ser certo. É a regra essencial da reparação e o critério mais acertado está em condicionar o lucro cessante a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugados às circunstâncias peculiares ao caso concreto.

– O direito de vizinhança protege os limites do direito de propriedade, impedindo a prática de atos atentatórios à saúde e à segurança daqueles que habitam prédios próximos entre si. No entanto, não é toda e qualquer perturbação que garante a proteção advinda do direito da vizinhança, sendo necessária a demonstração de que a ação tida como perturbadora extrapola a normalidade.

– A fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em **NÃO CONHECER DO PRIMEIRO APELO, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis contra a sentença de fls. 328/332, integrada pela sentença dos embargos de fls. 347.

JOÃO COELHO DA SILVA NETO ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra LUIZ EUFLASINO FERREIRA e CARTÓRIO EUNÁPIO TORRES – SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL argumentando que é legítimo proprietário do imóvel urbano, localizado no Parque Solon de Lucena, 345, Centro, casa 201, composta por terreno que contém áreas comuns para as casas 101 e 201.

Destaca que o imóvel se trata de um condomínio, no qual há 02 (duas) unidades residenciais, com área de construção de 366,38m<sup>2</sup>, construídas dentro de um mesmo lote de terreno de 447,76m<sup>2</sup> de área, sendo uma unidade no pavimento terreno e outra no pavimento superior.

Narra que desde os idos de 2008, o promovido questiona a propriedade da garagem e, em razão disso, passou a ameaçar o autor, além de proferir ofensas, bem como dificultando a locação do bem, com ameaças a inquilinos, acarretando rescisão dos contratos locatícios e, por conseguindo, prejudicando o autor que precisa da renda do aluguel.

Alega que a confusão foi gerada por erro do Cartório Eunápio Torres que, inicialmente atribuiu a propriedade da garagem ao promovido e, após, ao autor.

Na sentença guerreada o magistrado reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva do CARTÓRIO EUNÁPIO TORRES, excluindo-o da lide e, no mérito, entendeu não comprovados os danos materiais e, quanto ao dano moral, condenou o réu na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

O autor embargou de declaração, fls. 334/340, tendo sido acolhidos em parte, apenas quanto ao pedido de justiça gratuita (fls. 347).

O réu apresentou as razões recursais, fls. 342/346, alegando cerceamento de defesa, por ter-lhe sido negado o pedido de vista dos autos, formulado por Advogado, mesmo após a sua habilitação.

O autor no seu apelo, fls. 348/363, sustenta a reforma, em parte, da sentença, para ser reconhecido o seu direito aos lucros cessantes e à obrigação de fazer, além da majoração dos danos morais, sugerindo a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Ainda, que seja reconhecida a legitimidade passiva do Cartório Eunápio Torres.

Contrarrazões ao primeiro recurso (fls. 364/368).

Contrarrazões pelo Cartório Eunápio Torres (fls. 369/377).

Cota Ministerial pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa do primeiro apelo, sem manifestação de mérito quanto aos recursos (fls. 382/384).

É o Relatório

## V O T O

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

Registre-se que os recursos serão examinado à luz do Código de Processo Civil de 1973, conforme orientam os enunciados administrativos nºs 02, 05 e 07, aprovados em sessão plenária do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. (Enunciado nº 02).

“Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC”. (Enunciado nº 05).

“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”. (Enunciado nº 07).

## DO PRIMEIRO APELO

No cenário dos autos, considerando que a sentença e os recursos, bem assim as intimações das decisões, deram-se sob a égide do Código de Buzaid (CPC/73), fazia-se mister, após a decisão dos Embargos (fls. 347), a ratificação do apelo já interposto de fls. 342/346, porquanto o recurso prematuro também era considerado intempestivo naquela época (*tempus regit atum*).

Se a parte interpõe recurso de apelação anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios, necessária a ratificação do apelo após o julgamento dos embargos dentro do prazo recursal próprio, pois, não o fazendo, extemporâneo será o recurso.

Ora, restaurado prazo recursal, a parte teria de ratificar os termos da anterior apelação interposta, inclusive, podendo desprezar aquela e interpor outras razões, notadamente quando os embargos de declaração foram acolhidos em parte.

O magistrado, assim, não poderia receber o recurso, quando, ao mesmo tempo, foi restaurado o prazo recursal. Esses eram considerados comportamentos incompatíveis na seara processual vigente à época. Desse modo, o recorrente, após a intimação dos embargos declaratórios, deveria ter ratificado o apelo, ou apresentado novas razões recursais.

No caso dos autos, no momento do despacho que recebeu o apelo (fls. 363v), na verdade, o prazo recursal já havia, de há muito, escoado, pois as partes foram intimadas da decisão dos embargos em março de 2016 (fls. 347v), e o despacho só sobreveio aos autos em 11/04/2016.

Cumprir registrar que o entendimento do Pretório STJ, à

época, que reiteradamente considera intempestivos, os recursos prematuros:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DO SEGURADO NÃO-CONHECIDOS. DECLARATÓRIOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1. **O dies a quo para a oposição dos embargos declaratórios dá-se com a publicação do acórdão atacado na imprensa oficial, sendo intempestivos aqueles manifestados antes desse ato.** 2. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos declaratórios sobrevém como resultado da presença de vícios a serem corrigidos e não da simples interposição do recurso. 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos de declaração do segurado não-conhecidos. Declaratórios da autarquia rejeitados. (EDcl no REsp 1079049/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 418/STJ. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1.- É prematura a Apelação interposta antes do julgamento dos



Embargos de Declaração opostos à sentença, salvo se ratificada suas razões posteriormente. 2.- "A Súm. 83/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra "a" do permissivo constitucional (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 18.8.1997). 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1325176/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012)

Era firme a orientação, também, do STF, no sentido de que era extemporânea a interposição de recurso antes da publicação da decisão recorrida no órgão oficial:

AÇÃO CAUTELAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QUESTÃO DE ORDEM - AUSÊNCIA DE FORMAL PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONSUBSTANCIADOR DO JULGAMENTO EM CAUSA - IMPUGNAÇÃO PREMATURA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. - **A interposição de recurso que se antecipe à própria publicação formal do acórdão revela-se comportamento processual extemporâneo e destituído de objeto. O prazo para interposição de recurso contra decisão colegiada só começa a fluir, ordinariamente, da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (CPC, art. 506, III).** Por isso mesmo, os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração - obscuridade, contradição ou omissão - não de ser aferidos em face do inteiro teor do acórdão a que se referem. A simples notícia do julgamento efetivado não dá início ao prazo recursal. Precedentes.(STF - AC-QO-ED 738 / SP – Rel. Min. Celso de Mello - Segunda Turma - DJ 30-09-2005 PP-00052).

Assim já decidiu a Primeira Turma do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO PRAZO, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. É extemporâneo o recurso interposto antes de publicada a decisão impugnada no órgão oficial, sem posterior ratificação. Rejeito os embargos de declaração”.(STF - AI-AgR-ED 599467 / RS –Rel. Min. Eros Grau - Segunda Turma - DJ 20-10-2006 PP-00087)

**Desse modo, após a intimação da decisão dos embargos, o recorrente não ratificou o apelo já interposto, razão pela qual, o recurso não merece ser conhecido.**

## **DO SEGUNDO APELO**

### **DA PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO CARTÓRIO EUNÁPIO TORRES**

O segundo recorrente afirma que o Cartório Eunápio Torres é parte legítima para a lide, pois foi quem deu causa ao imbróglio, na medida em que registrou a garagem no nome do promovido, inicialmente, quando o legítimo proprietário é o autor, mas após corrigiu o erro.

Pois bem.

A causa de pedir da presente ação está centrada nos constrangimentos, perturbações, empecilhos e outras atitudes inconvenientes do promovido, tendentes a impedir e dificultar o direito de propriedade do autor.

Na verdade, o erro ocasionado pelo Cartório Eunápio Torres foi corrigido, fato, inclusive, incontestável nos autos, pois o próprio

autor assim se manifesta, além da Certidão de fls. 109, dando conta do equívoco e sua correção, tratando-se de lide eminente relacionada à contenda entre vizinhos.

Pelas narrativas do autor, a ação não reclama apenas as normas do direito de vizinhança, mas também aqueles atinentes aos atos ilícitos perpetrados por um vizinho contra o outro.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de legitimidade passiva, mantendo a sentença nesse aspecto.

## **MÉRITO**

O autor pleiteia ser reconhecido o seu direito aos lucros cessantes e à obrigação de fazer, além da majoração dos danos morais, sugerindo a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

O pedido do autor quanto aos lucros cessantes e à obrigação de fazer, foram:

a) Lucros cessantes correspondentes a todo o período em que o autor ficou impedido de locar o bem, tomando por base os contratos de locação da época, devidamente corrigidos pelos índices contratuais e multas legais, o que equivale a R\$26.031,79 (vinte e seis mil e trinta e um reais e setenta e nove centavos).

b) Obrigação de Fazer consistente na determinação para que o réu respeite as normas do condomínio residencial, sobretudo permitindo o livre acesso à propriedade, autorizando a realização da limpeza e manutenção da caixa d'água do imóvel, bem como os serviços de manutenção básica do imóvel, ou seja, pintura da fachada e partes comuns,

além da reconstrução do muro que divide os imóveis e que foi destruído pelo promovido, sob pena de multa diária pelo descumprimento.

## DOS LUCROS CESSANTES

No que concerne aos danos materiais, emergentes e lucros cessantes, o artigo 402 do Código Civil assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

No entanto, para o deferimento da indenização é indispensável que haja prova objetiva de sua ocorrência, não bastando mera expectativa, pois não se trata de dano hipotético, pelo que devem ter bases seguras, nos termos do artigo 402 do Código Civil.

Para que surja o direito de indenização, o prejuízo deve ser certo. É a regra essencial da reparação e o critério mais acertado está em condicionar o lucro cessante a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugados às circunstâncias peculiares ao caso concreto.

*In casu*, o autor/apelante pleiteia lucros cessantes em razão de o réu ter ocasionado diversos empecilhos quanto aos contratos de locação, resultando, inclusive, em rescisão de contrato, o que lhe ocasionou sérios prejuízos financeiros.

Em que pese haver nos autos certos indícios de que houve rescisão contratual do aluguel em razão dos eventos narrados na exordial, a exemplo do documento de fls. 36, no qual o Sr. Francisco Ferreira Paiva expressa que está entregando o ponto antes do fim do contrato, em razão das ameaças, agressões verbais e invasões por parte do réu, inexistem

prova cabal acerca da entrega do imóvel, seja quanto a este inquilino, seja quanto a outros, notadamente e especificamente, motivados pelas condutas do réu.

Sendo assim, mero indício não pode dar guarida à reparação por lucros cessantes, não havendo o que ser reformado na sentença, neste aspecto.

## **DA OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Quanto à obrigação da fazer, o autor propõe, basicamente, com fundamento no direito de vizinhança previsto no art. 1.277 e seguintes do Código Civil, os quais coíbem o uso nocivo e lesivo da propriedade, nos seguintes termos:

“Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Art. 1.278. O direito a que se refere o artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário ou o possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal.

Art. 1.279. Ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.

Art. 1.280. O proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameace ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente.

Art. 1.281. O proprietário ou o possuidor de um prédio, em que alguém tenha direito de fazer obras, pode, no caso de dano iminente, exigir do autor delas as necessárias garantias contra o prejuízo eventual.”

Infere-se, portanto, que as relações de vizinhança constituem verdadeira forma de limite ao exercício do direito de propriedade, sendo certo que o direito do vizinho reclamar do outro a cessação de certa conduta está à existência de interferência prejudicial que atinja certos interesses previstos em lei e que essa interferência decorra de uso anormal do imóvel (Código Civil Comentado, Francisco Eduardo Loureiro, 5ª edição, ed. Manole, p. 1299).

Logo, tem-se que o direito de vizinhança protege os limites do direito de propriedade, impedindo a prática de atos atentatórios à saúde e à segurança daqueles que habitam prédios próximos entre si.

No entanto, como registrado anteriormente, não é toda e qualquer perturbação que garante a proteção advinda do direito da vizinhança, sendo necessária a demonstração de que a ação tida como perturbadora extrapola a normalidade.

Nesse contexto, o exercício de uma atividade deve ser promovido com a observância do respeito à propriedade alheia, competindo ao proprietário, assim, adotar as cautelas necessárias para evitar danos e, no caso de estes ocorrerem, reparar as lesões ao prédio vizinho.

No caso, o autor pretende compelir o réu a respeitar as

normas do condomínio residencial, sobretudo permitindo o livre acesso à propriedade, autorizando a realização da limpeza e manutenção da caixa d'água do imóvel, bem como os serviços de manutenção básica do imóvel, ou seja, pintura da fachada e partes comuns, além da reconstrução do muro que divide os imóveis e que foi destruído pelo promovido, sob pena de multa diária pelo descumprimento.

De fato, toda a prova existente nos autos dá conta de que o réu usa o seu direito de vizinha de forma mesquinha e medonha, impedindo o livre acesso ao imóvel vizinho, seja com ameaças e, até mesmo, arrombamentos.

Colhe-se do Ofício encaminhado pelo Delegado de Atendimento de Proteção ao Idoso ao Curado do Cidadão, as seguintes conclusões (fls. 46/47):

“1. O prédio de dois andares, cujas partes tais como apartamentos, escritórios, salas, sobrelojas, abrigo para veículos, sujeitam-se a propriedade exclusiva de seus respectivos proprietários, fato que não está sendo atendida pelo senhor Luiz Euflazino Ferreira;

2. Vê-se na Certidão acostada, lavrada pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis, datado de 30.11.1955, em consonância com o dispositivo legal do Código Civil – Art. 1.335, que o senhor Euflazino é quem descumpre as leis vigentes e os regulamentos, quando ocupa toda área de uso comum, como escada, hall, local de entrada, estacionando os automóveis em local proibido por lei e por convenção de condôminos, obstruindo passagens, tornando insuportável a convivência no prédio em que vivem, gerando assim, um constante “conflito”;

3. Vê-se nas fotografias anexas e constatadas IN LOCO pela Delegacia de Atendimento ao Idoso, que há uma obstrução no

hall com plantas, com lixo, móveis imprestáveis, portes com marca de cruz, tudo em total desacordo com a política da boa educação e convivência em grupo, observando que no campo sociológico há um desvio de conduta regular e na área psicológica padece o senhor Luiz Euflazino de cuidados para melhor viver em grupo.”

Desse modo, há nos autos prova de que o réu não se utilizava do seu direito de vizinhança de modo saudável, merecendo ser compelido a se abster de obstruir o livre direito de propriedade do autor.

### **DA MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS**

A fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso.

Nesse aspecto, entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) arbitrados na sentença se revelam módicos, considerando que as importunações remontam ao ano de 2008, tendo o autor que procurar providências policiais por diversas vezes, e as ameaças, constrangimentos e perturbações eram recorrentes.

Assim, tenho que o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) é o adequado ao caso.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO PRIMEIRO APELO, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO**, para reformar em parte a sentença guerreada, majorando o valor da indenização por danos morais, para R\$15.000,00 (quinze mil reais), e



determinar que o réu se abstenha de agir com qualquer tipo de embaraço ao direito de propriedade do autor, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Encaminhe-se cópias dos autos para o Ministério Público para fins de apuração de práticas criminais.

**É como voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 14 de março de 2017, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), dele participando, ainda, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15 de março de 2017.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**